



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PE: 2/16
FL: 1

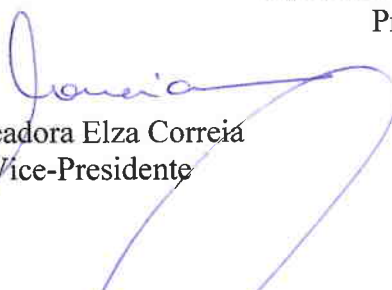
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2, 2016

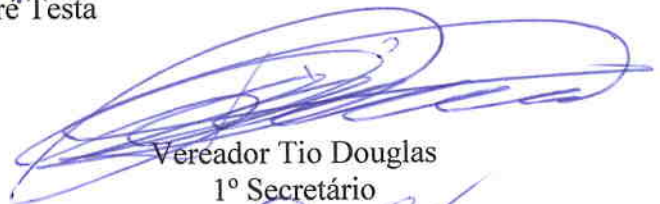
SÚMULA: Altera a redação do *caput* e § 2º do artigo 14; parágrafo 3º do artigo 16; § 3º do artigo 23; *caput* e parágrafos 1º e 7º do artigo 31; artigo 63; e inclui o § 5º ao artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 11 de fevereiro de 2016.

A MESA EXECUTIVA:


Vereador Fábio André Testa
Presidente


Vereadora Elza Correia
Vice-Presidente


Vereador Tio Douglas
1º Secretário


Vereador Vilson Bittencourt
2º Secretário


Vereador Jamil Janene
3º Secretário






Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PE: 2/16
FL: 2

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2016

SÚMULA: Altera a redação do *caput* e § 2º do artigo 14; parágrafo 3º do artigo 16; § 3º do artigo 23; *caput* e parágrafos 1º e 7º do artigo 31; artigo 63; e inclui o § 5º ao artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Londrina.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 27 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO REFERIDO TEXTO LEGAL

Art. 1º O *caput* e o parágrafo 2º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Londrina passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. No dia primeiro do ano subsequente à eleição, às dezoito horas, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, a Câmara Municipal de Londrina reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação da Legislatura, independentemente de número e convocação, para a posse de seus membros e, posteriormente, a do Prefeito e do Vice-Prefeito.”

§ 2º No ato da posse os vereadores deverão estar desincompatibilizados na forma da lei, e deverão, até dois dias úteis antes da posse, apresentar à Câmara Municipal de Londrina cópia do diploma conferido pela Justiça Eleitoral e a declaração pública de seus bens, a qual será renovada ao término do mandato.”

Art. 2º O *caput* e o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Londrina passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em Sessão Solene da Câmara Municipal no dia primeiro do ano subsequente à eleição, imediatamente após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Londrina, observar as leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município de Londrina e pelo bem-estar de seu povo”.”



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PE: 2/16
FL: 3

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à Câmara Municipal de Londrina, **até dois dias úteis antes da posse**, a declaração pública de seus bens, a qual será renovada ao término do mandato.”

Art. 3º O caput e o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Londrina passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Imediatamente depois da posse, os vereadores deliberarão, **sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes** e mediante a maioria absoluta de votos, se a Sessão Preparatória para eleição da Mesa Executiva será instalada em seguida ou em prazo que não ultrapasse 48 (quarenta e oito) horas, contados do início da sessão a que se refere o artigo 14 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição, o Vereador **mais votado dentre os presentes** permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.”

Art. 4º O § 3º do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Londrina passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O suplente será convocado no caso de vaga, de licenças **previstas nos incisos I, II e III e de licença maternidade, desde que superiores a trinta dias**, e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.”

Art. 5º O caput e os parágrafos 1º e 7º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Londrina passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Concluída a votação do projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de **dois dias úteis** após a sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, **no prazo de dois dias úteis**, as razões do veto.

§ 7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito **do Município nos casos dos parágrafos 3º e 6º deste artigo**, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará **no prazo de dois dias úteis** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PE: 2/16
FL: 4

Art. 6º O artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Londrina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária e a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.”

Art. 7º O artigo 64 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:


“§ 5º A representatividade do Poder Legislativo Municipal nos conselhos fica restrita à sua função institucional de assessoramento e colaboração ao Poder Executivo, vedada a participação em conselhos e outros órgãos que integrem a estrutura administrativa do Poder Executivo, de cunho deliberativo e de execução.”

Art. 8º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 11 de fevereiro de 2016.

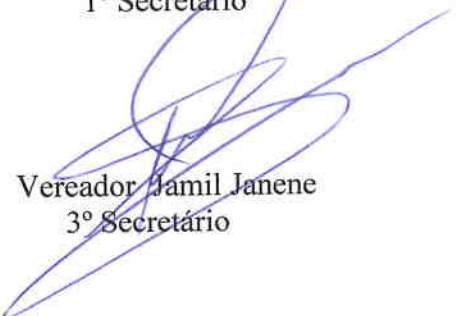
A MESA EXECUTIVA:


Vereador Fábio André Testa
Presidente


Vereadora Elza Correia
Vice-Presidente


Vereador Tio Douglas
1º Secretário


Vereador Wilson Bittencourt
2º Secretário


Vereador Jamil Janene
3º Secretário


Vereador José Antonio Rosa



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PE: 2/16
FL: 5

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2 /2016

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por objetivo dar nova redação ao *caput* e § 2º do artigo 14; parágrafo 3º do artigo 16; § 3º do artigo 23; *caput* e parágrafos 1º e 7º do artigo 31; e artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Londrina, com vistas à compatibilização deste diploma com o novo Regimento Interno – Resolução nº 106/2014, vigente desde 1º de janeiro de 2015, bem como a inclusão do parágrafo 5º ao artigo 64 da LOM.

O novo Regimento Interno trouxe inovações que necessitarão de alterações na Lei Orgânica do Município principalmente no que se refere aos procedimentos da Sessão de Instalação da Legislatura e da posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

O novo Regimento trouxe também inovação no que tange à convocação do suplente, razão pela qual o presente projeto de emenda propõe nova redação ao § 3º do artigo da LOM.

Propõe-se também alterações ao artigo 31 da LOM para adequá-lo aos prazos regimentais, definidos sempre em dias úteis; e ao artigo 63 para compatibilizar o prazo de 20 dias, definido na Lei Federal de Acesso à Informação, para que os poderes municipais forneçam informações e respostas aos cidadãos que assim o requererem.

Por fim, propõe-se ainda a inclusão do § 5º ao artigo 64 da LOM, com vistas a restringir a participação de vereadores em órgãos externos (conselhos, comissões, comitês, etc) que integrem a estrutura administrativa do Poder Executivo, em perfeita obediência ao princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais (neste



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PE: 2/16
FL: 6

particular anexamos parecer da Procuradoria Jurídica da Casa exarado em 5 de fevereiro de 2013, que reitera parecer exarado em 14 fevereiro de 2001).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, 11 de fevereiro de 2016.

Vereador Fábio André Testa
Presidente

Vereadora Elza Correia
Vice-Presidente

Vereador Wilson Bittencourt
2º Secretário

Vereador Tio Douglas
1º Secretário

Vereador Jamil Janene
3º Secretário

Sontes Resa.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PE: 2/16
FL: 7

PROCURADORIA JURÍDICA

A Presidência desta Casa nos consulta para análise e parecer a respeito da possibilidade de vereadores participarem do Conselho de Administração da Fundação de Esportes de Londrina.

Inicialmente, esclarece que mencionado Conselho se trata órgão administrativo do Poder Executivo – a teor do que se infere do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal –, tendo como função o **auxílio e planejamento** de políticas a serem implementadas dentro da respectiva competência.

Dessa forma, admitir a participação de vereadores em indigitado organismo geraria a ingerência indevida do Legislativo no Poder Executivo, bem como transferiria a indelegável função fiscalizatória típica daquele Poder.

Outrossim, informa que esta Procuradoria já se manifestou em momento anterior¹ sugerindo a não indicação de representantes do Legislativo em alguns órgãos – dentre eles do Conselho de Administração da Fundação de Esportes –, com fulcro na ADIN nº 75.675-8 que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.460/98, promulgada por esta Câmara, que determinou a inclusão de dois representantes do Legislativo como membros natos do Conselho de Gestão Financeira (COGEFI).

Assim, sugerimos a não indicação de vereadores para participação em mencionado órgão.

É o parecer.

Londrina, 5 de fevereiro de 2013.


Régis Felipe Consúlo Belizário

QAB-58.003 PR

¹ DOC.01 – CÓPIA PARECER



PE: 2/16
FL: 8

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

I.

Consulta-nos a Presidência desta Casa sobre a constitucionalidade e legalidade da participação de Vereadores em de órgãos municipais criados por leis especiais, conforme relação em anexo.

II.

Respondendo à consulta, cumpre-nos, em primeiro lugar, relembrar que as **funções típicas** da Câmara Municipal são **legislar** e **fiscalizar**. No exercício da primeira função, a Câmara legisla sobre matérias constitucionalmente reservadas à competência do Município, enumeradas nos arts. 5º e 6º da Lei Orgânica do Município de Londrina (LOM). Na segunda função, exerce a fiscalização financeira e orçamentária e o controle dos atos da Administração Pública Municipal.

A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida mediante controle externo, pela Câmara Municipal, e pelo sistema de controle interno de cada poder (LOM, arts. 34 e 40). No **controle externo — que consiste na apreciação e julgamento das contas do Prefeito** — a Câmara conta com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara (LOM, arts. 35 e 37, § 3º).

O **controle dos atos da Administração Pública Municipal**, a cargo da Câmara Municipal (LOM, art. 18, X) se exerce pelos seguintes meios:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

— convocação dos auxiliares diretos do Prefeito (secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito) para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (LOM, art. 18, XIII);

— pedidos de informações ao Prefeito (LOM, art. 18, XIV);

— investigação mediante Comissão Especial de Inquérito (LOM, art. 25, § 3º);

— tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal (LOM, art. 18, VII);

— sustação de despesas não-autorizadas (LOM, arts.18, XV, e 39).

II.

Examinando-se o Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina, verifica-se que este, nos artigos 7º, § 3º, e 44, determina que, anualmente, após a composição das comissões permanentes, sejam indicados ou eleitos os representantes da Câmara nos órgãos municipais criados por leis especiais (conselhos e outros órgãos consultivos afins).

Do exame das atribuições inerentes às funções *legislativa* e *fiscalizadora*, acima descritas, exsurge claramente que essa incumbência que o Regimento Interno atribui aos Vereadores — de representação do Legislativo nos órgãos criados por leis especiais — não se inclui dentre aquelas funções. A razão é simples: essa função, que também é institucional (própria da Câmara Municipal) é chamada de **assessoramento ao Poder Executivo**.

Como bem esclarece HELY LOPES MEIRELLES¹, a **função de assessoramento** é *“ato de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade.”*

¹ “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1993, p. 443.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PE: 2/16
FL: 10

Outra forma de assessoramento prevista pelo Regimento Interno (artigo 172, inciso V, e § 3º) são as **indicações dos Vereadores ao Prefeito sobre medidas de interesse da comunidade.**

Note-se que **tanto a participação em órgãos criados por leis especiais quanto a apresentação de indicações ao Prefeito** constituem **direito-dever** do Vereador e **são inerentes ao exercício do mandato** (RI, artigos 91, I e III, e 92, II e VI).

Pode-se concluir, assim, que a participação de Vereadores em órgãos criados por leis especiais, como medida de colaboração, **ajuda espontânea do Legislativo ao Poder Executivo no diagnóstico e solução dos problemas do Município**, é inerente ao exercício do mandato e constitui mera representatividade do Poder Legislativo, sendo, portanto, constitucional e legal.

Acresça-se a isso a informação de que a participação em conselhos comunitários não constitui motivo de ***inelegibilidade***, consoante reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Consulta. Inelegibilidade. Prazo de desincompatibilização. Presidente do Conselho Municipal da Criança (Lei nº 8.069/90), art. 88, II).

Inexistência de previsão legal, bem como de prazo de desincompatibilização, para os membros do Conselho Municipal da Criança.

Respondido negativamente.” (Consulta nº 14.265, resp. na sessão de 19.4.94, Rel. Min. Walter Medeiros)

“INELEGIBILIDADE. Prazo de desincompatibilização. Presidente do Conselho Municipal da Criança (Lei nº 8.069/90), art. 88, II).

Inexistência de previsão legal, bem como de prazo de desincompatibilização, para os membros do Conselho Municipal da Criança.

Consulta respondida negativamente.” (Consulta nº 142, Resolução nº 19.553, de 14.5.96, Rel. Min. Walter Medeiros)



PE: 2/16
FL: 11

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

"Consulta. Deputado Federal. Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Desnecessidade de desincompatibilização.

Precedente (Resolução TSE nº 14.265)." (Consulta nº 176, Resolução nº 19.568, de 23.5.96, Rel. Min. Diniz de Andrada)

"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DIRIGENTE DE CONSELHO COMUNITÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, "d", CL 64/90.

Se não há interesse direto ou indireto da entidade na arrecadação de tributos não se configura a inelegibilidade do dirigente.

Recurso provido." (Ac. nº 13.590, julg. 2.10.96, Rel. Min. Francisco Rezek)

III.

A Lei Orgânica do Município de Londrina, no artigo 64, reforça esse entendimento de que a representatividade do Legislativo em órgãos criados por leis especiais deve se restringir àqueles que tenham caráter de cooperação. Veja-se o que estatui o referido dispositivo:

"Art. 64. Os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, com a finalidade de auxiliar as ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência."

Releva notar que, nos termos da redação original desse dispositivo, os conselhos municipais constituíam organismos autônomos com a missão de auxiliar a Administração Pública Municipal no planejamento e na execução das políticas a serem implementadas na respectiva área de atuação e, ainda, poderes para fiscalizar e deliberar sobre essas mesmas políticas. Mas o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.096-7, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo sob o seguinte fundamento:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

“... no caso em exame, o legislador londrinense culminou por atribuir aos mencionados conselhos prerrogativas que efetivamente não se confortam no texto constitucional paranaense.

E isto não só porque o que deles se espera é uma função de cooperação. Mas, e principalmente, porque a função de fiscalização das políticas a serem implementadas é de competência da Câmara de Vereadores, e transferi-la significaria violar o princípio da indelegabilidade de atribuições.

Além disso, por vias transversas estar-se-ia ferindo também o princípio de independência dos poderes, na medida em que suprimir-se-ia parcela de atribuição do Executivo Municipal, qual seja, a de deliberar acerca dos rumos a serem adotados na condução de atividade da Administração.

Não se quer, com isto, obstaculizar a criação de tais conselhos, mas, isto sim, acomodá-los à sua precisa dimensão constitucional.

Em face disto, é de se declarar a inconstitucionalidade do artigo 65, § 1º, em suas expressões “execução, fiscalização e deliberação”.

(destacamos)

IV.

Vale notar, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 75.675-8, em **11 de dezembro de 2000**, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.460/98, promulgada por esta Câmara, que determinou a inclusão de dois representantes do Legislativo como membros natos do Conselho de Gestão Financeira (COGEFI). Um dos fundamentos, para a suspensão da eficácia da referida lei, é a ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, por se tratar de órgão de deliberação coletiva pertencente ao Sistema Administrativo do Executivo Municipal.

Vejamos o disse o Procurador-Geral de Justiça, cujo parecer foi acatado e transcrito no voto do relator Des. Octávio Valeixo:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

“Nesse contexto, foge da lógica e do bom senso que um órgão administrativo do Executivo, que deve expressar sua vontade, seja composto por membros do Poder Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 7º, da CE). Nessa linha, é da competência privativa do Chefe do Executivo a “direção superior da administração”, conforme estabelece o inciso III, do art. 87, da Constituição Estadual, como também a de “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração” (inciso VI). Desta forma, o Diploma Legal impugnado, ao alterar a Lei Municipal nº 7.352/98, acabou por colidir com os dispositivos acima referidos, na medida em que, de forma indevida, modificou a composição do Conselho de Gestão Financeira, que é um órgão, repetimos, do Executivo Municipal e, o que é mais grave, incluiu membros do Legislativo em um órgão administrativo de outro Poder.”

Dessa orientação do Tribunal de Justiça do Estado, com efeito, não diverge a doutrina. Colha-se, à guisa de ilustração, o escólio de HELY LOPES MEIRELLES²:

“O sistema de separação de funções — executivas e legislativas — impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.”

² Ob. Cit., p. 519.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

V.

Feitas estas considerações, respondemos à consulta nos termos que seguem:

- a) a representatividade do Poder Legislativo nos **conselhos comunitários** e outros **órgãos afins** não constitui afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Constituição Federal, art. 2º) e nem motivo de inelegibilidade (não esbarra na Lei Complementar nº 64/09), sendo, portanto, constitucional e legal. Esses órgãos, por expressa disposição do artigo 64 da Lei Orgânica do Município, tem por finalidade a cooperação na boa administração local. O que não se admite, consoante visto, é a participação de Vereadores em órgãos que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo;
- b) tratando-se de serviço público relevante, essa representatividade não pode ser remunerada, nos termos do artigo 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município;
- c) em face das decisões jurisdicionais acima referidas e por expressa disposição do artigo 64, § 4º, não é admissível a participação de Vereadores em conselhos de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

Pelo exposto, sugerimos a não-indicação de representantes do Legislativo nos seguintes órgãos que integram a lista em anexo:

- Conselho de Administração da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU;
- Conselho de Administração da Fundação de Esportes de Londrina;
- Conselho Deliberativo da Autarquia Municipal do Ambiente – AMA;



PE 2/16
FL: 15

8

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

- Conselho Deliberativo e Fiscal da ACESF;
- Conselho Deliberativo do IPPUL (**extinto** pela Lei nº 7.303/97);
- Conselho de Gestão Financeira (COGEFI);
- Conselho Municipal de Contribuintes;
- Órgão Diretor da CAAPSML;
- Conselho Fiscal da CODEL;
- Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Londrina, 14 de fevereiro de 2001.


Mara Alice Gonçalves
Procuradora-Jurídica